



EMPRESAS

Nomeação de gerentes e administradores em sociedades comerciais

Atendendo à prevalência que este tópico tem no nosso trabalho diário, entendemos ser útil proceder a uma breve análise do regime jurídico de nomeação de gerentes e administradores, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, respetivamente. Assim, iremos elencar as principais disposições legais sobre esta matéria, no que ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) diz respeito.

Começamos pela nomeação de gerentes, determinando o CSC, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 252.º, que *“os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver previsto no contrato social outra forma de designação”*, podendo os mesmos ser escolhidos entre os sócios ou pessoas estranhas à sociedade, apresentando-se como único requisito que sejam *“pessoas singulares com capacidade jurídica plena”*.

O mesmo artigo prevê também, nos n.ºs 4 e 5, que *“a gerência atribuída no contrato a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade”*, não sendo a gerência *“transmissível por ato entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota”*.

É ainda estipulado, nos n.ºs 6 e 7 do referido artigo 252.º do CSC, que *“os gerentes não se podem fazer representar no exercício do seu cargo”*, sem prejuízo da delegação de poderes entre gerentes nos casos de gerência plural, ressalvando-se, naturalmente, *“a*

faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.”

Por sua vez o artigo 253.º do CSC prevê que *“Se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes”* e que *“Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.”*

A título supletivo prevê-se, ainda no artigo 191.º, n.º 1, do CSC, que *“Não havendo estipulação em contrário e salvo o disposto no n.º 3 (que dispõe que se o sócio for uma pessoa coletiva a mesma não pode ser gerente, mas pode nomear uma pessoa singular para exercer esse cargo), são gerentes todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente.”*

O artigo 256.º do CSC diz-nos que *“As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia (...)”*, sem prejuízo do ato de designação ou o contrato de sociedade poderem fixar

a sua duração. Os gerentes têm a liberdade de renunciar ao exercício das suas funções, desde que comuniquem a sua decisão, por escrito, à empresa, sendo que a decisão só produz efeitos oito dias após ser recebida a sua comunicação. Por sua vez, a destituição de gerentes pode ser deliberada pelos sócios a qualquer momento e para esse efeito, o pacto social pode exigir uma maioria qualificada ou outros requisitos.

Similarmente, para as sociedades anónimas, o CSC determina um conjunto de regras para a nomeação de administradores, muito semelhantes às acima descritas, as quais constam dos artigos 390.º e 391.º. Efetivamente, estas disposições estabelecem que *“Os administradores podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena”* e que *“Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.”*

Prevê-se, ainda, que *“Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva”* e que *“são designados por um período fixado no contrato de sociedade”,* ressaltando-se que *“Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 394.º, 403.º e 404.º”* (que contemplam os casos de nomeação judicial de administrador, e da sua destituição e renúncia).

Também quanto à representação no exercício do cargo, as disposições para as sociedades anónimas são idênticas às das sociedades por quotas, estipulando-se nos n.ºs 7 e 8 do artigo 391.º do CSC que *“Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo”,* exceto no caso de representação em reunião do Conselho de Administração, admitido e regulado pelo artigo 410.º, n.º 5, do CSC, *“e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei”,* não se excluindo *“a faculdade de a sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa”.*

Já a substituição de administradores encontra-se prevista no artigo 393.º do CSC, o qual determina que a falta definitiva de um administrador implica a sua substituição (pela chamada de suplentes, por cooptação, por designação de substituto pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria ou por eleição de novo administrador) e que as substituições efetuadas nestes termos *“duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos”.*

Por último, a destituição e renúncia de administradores é decidida pelos artigos 403.º e 404.º do CSC, sendo esta matéria, novamente, definida de forma similar às sociedades por quotas, prevendo-se quanto à destituição que *“Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento”* e quanto à renúncia que *“O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria”,* produzindo a mesma efeitos *“no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.”*

É oportuno referir ainda que *“A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração (...) das sociedades (...)”* constituem factos sujeitos a registo obrigatório por força do artigo 15.º do Código de Registo Comercial, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, pelo que a nomeação, renúncia ou destituição de gerentes ou administradores deve ser inscrita no Registo Comercial, *“no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados”,* só sendo oponível a terceiros depois da data do respetivo registo.

Finalmente damos nota que esta matéria sofreu uma alteração legislativa recente, através do DL nº 109-D/2021, de 9 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/6/2017 (a qual foi alterada pela Diretiva (UE) 2019/1151, de 20/6/2019).

O referido DL, que cria o regime jurídico de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro, veio alterar, entre outros, a redação dos artigos 252.º e 391.º do CSC, acima referidos.

Esta alteração prende-se, maioritariamente, com a necessidade dos gerentes e administradores aceitarem, expressamente, a sua designação para o cargo, bem como terem de declarar que não têm *“conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo”.*

Como muitas alterações legislativas, os requisitos formais de instrução dos requerimentos de registo não ficaram previamente definidos, podendo originar situações registrais de pendência, e como tal seremos chamados a aplicar as regras acima explanadas. ■